



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106141 - ES (2022/0108012-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : JULIAN GIRALDELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS INFORMÁTICOS DA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia do paciente. Tendo em vista a fundamentação pautada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e testemunhos indiretos ("ouvir dizer").

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de pronúncia fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos informativos colhidos na fase de inquérito viola o disposto no art. 155 do CPP e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, os quais devem estar amparados em provas produzidas sob o crivo do contraditório, sendo inadmissível que se fundamente exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e testemunhos indiretos ("ouvir dizer"), conforme art. 155 do CPP e jurisprudência do STJ.

4. O entendimento consolidado das Turmas especializadas em Direito Penal do STJ estabelece que o testemunho de "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto para fundamentar a pronúncia, sendo admissível apenas como meio auxiliar para a

identificação de testemunhas referidas, que deverão ser ouvidas em juízo.

5. O princípio do **in dubio pro societate**, que orientava a fase de pronúncia, não pode se sobrepor ao direito fundamental do acusado a um julgamento justo, devendo prevalecer o standard probatório de preponderância de provas mínimas para submissão ao Tribunal do Júri.

6. No caso concreto, a decisão de pronúncia baseou-se exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos informativos da fase policial, sem que tenha havido a produção de provas capazes de satisfazer o standard probatório exigido pelo art. 413 do CPP, conforme reconhecido pelos precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106141 - ES (2022/0108012-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : JULIAN GIRALDELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS INFORMÁTICOS DA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia do paciente. Tendo em vista a fundamentação pautada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e testemunhos indiretos ("ouvir dizer").

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de pronúncia fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos informativos colhidos na fase de inquérito viola o disposto no art. 155 do CPP e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, os quais devem estar amparados em provas produzidas sob o crivo do contraditório, sendo inadmissível que se fundamente exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e testemunhos indiretos ("ouvir dizer"), conforme art. 155 do CPP e jurisprudência do STJ.

4. O entendimento consolidado das Turmas especializadas em Direito Penal do STJ estabelece que o testemunho de "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto para fundamentar a pronúncia, sendo admissível apenas como meio auxiliar para a

identificação de testemunhas referidas, que deverão ser ouvidas em juízo.

5. O princípio do **in dubio pro societate**, que orientava a fase de pronúncia, não pode se sobrepor ao direito fundamental do acusado a um julgamento justo, devendo prevalecer o standard probatório de preponderância de provas mínimas para submissão ao Tribunal do Júri.

6. No caso concreto, a decisão de pronúncia baseou-se exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos informativos da fase policial, sem que tenha havido a produção de provas capazes de satisfazer o standard probatório exigido pelo art. 413 do CPP, conforme reconhecido pelos precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

A r. decisão ora agravada conheceu do agravo em epígrafe para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de despronunciar o recorrente, nos termos do artigo 155 do CPP e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contrarrazões às fls. 786-795.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 743-755):

"Inicialmente o réu foi pronunciado pelo juízo de primeira instância, nesses termos:

"Não por menos, os indícios de autoria estão devidamente demonstrados pelos depoimentos prestados na esfera policial e em Juízo. Senão, vejamos. Em sede de audiência, perante o juízo o réu WESLEN optou pelo seu direito de permanecer

calado, confirmando, no entanto, o seu depoimento prestado na esfera policial. Na esfera policial, o acusado WESLEN afirmou que estava indo com seus amigos TALLES, RAFAEL, LEONARDO e CARLOS, para a casa de JULIAN, também seu amigo, morador de Pontal do Ipiranga, quando passou um veículo saveiro e seus ocupantes passaram a atirar no depoente e seus amigos, dizendo ainda que LEONARDO chegou a ser atingido por alguns disparos. Disse ainda que, em relação as armas encontradas no carro, o revólver pertencia a TALLES, e a espingarda pertencia a RAFAEL. Esclareceu ainda que não tem conhecimento de quem foi assassinado no local. Em sede de audiência, perante o juízo o réu RAFAEL também optou por permanecer calado, confirmando o seu depoimento prestado na esfera policial. causad o RAFAEL, na esfera policial, afirmou que, estava indo com seus amigos para Pontal do Ipiranga, quando ligaram para seu também amigo JULIO, para que fosse buscá-los, pois não conseguiram encontrar a casa dele, e que nesse momento chegou um veículo saveiro preta com vidros escuros e passou a efetuar disparos corira uma casa, dizendo o interrogado que um outro veículo passou pelos fundos da casa e que também atiraram. Disse também que seu amigo LEONARDO, que estava com eles, foi atingido por alguns dos disparos e está internado no hospital. Disse ainda que nada sabe acerca do ocorrido naquele local. Em sede de audiência, perante o juízo o réu JULIAN afirmou preferir permanecer em seu direito de permanecer calado. Em fase investigativa, o acusado JULIAN, afirmou que estava em sua residência, quando foi informado pelos amigos TALLES, RAFAEL, LEONARDO e CARLOS, que estavam indo para o Pontal do Ipiranga com a finalidade de caçar, dizendo que logo que eles chegaram em Pontal do Ipiranga, eles voltaram a ligar dizendo que não estavam sabendo chegar na casa do interrogado, então este saiu e foi ao encontro deles. Quando estava se aproximando, viu um saveiro cor preta, com pessoas que atiraram em uma casa e disparos acertaram o amigo do interrogado, pessoa de LEONARDO. Disse ainda que não estava armado e que não sabe quem efetuou os disparos. No entanto, testemunha JOSIANE, afirmou que no momento do crime a vítima se encontrava na residência com o ajudante de pedreiro de alcunha "Gago" e que quando estava chegando na residência Maurício Bernardo, padastro da vítima ouviu os disparos e acionou os policiais. Disse que a polícia prendeu quatro indivíduos e que ouviu dizer que um dos autores de nome Wesley é um dos irmãos de RALSEN e um outro dos quatro detidos de alcunha "Nem" é primo de Raslen, todos moradores do bairro Aviso. Disse ainda que os autores foram para vingar a morte de Raslen Leite dos Santos e que ouviu dizer que "Gago" disse para "Maurício" que os autores efetuaram os disparos pela grade da porta e um autor rodeou a casa. E ainda o menor TALLES, que estava junto aos acusados, declarou que ele três acusados e a pessoa de LEONARDO, menor também junto dos acusados, passaram em frente a casa da vítima e que resolveram parar o carro em frente a casa da vítima e que os três acusados desceram do carro, tendo o depoente e LEONARDO ficado no carro. Disse que o acusado RAFAEL estava segurando um rifle. Disse que não viu os acusados entrarem na casa mas ouviu quatro disparos, tendo o depoente e LEONARDO saído do carro. Disse ainda que Leonardo recebeu um tiro no queixo e ficou tetraplégico, mas não sabe quem atirou em LEONARDO e nem sabe o motivo. As demais testemunhas ouvidas em Juízo nada acrescentaram aos fatos. Diante do explanado, verifico que as

teses defensivas apresentada, de impronúncia e de absolvição, não se conciliam com o acervo probatório antes trazido a lume, de modo que incabível é prestigiá-las em face das múltiplas provas elencadas nos autos.

O acordão impugnado, mantendo a decisão de pronúncia, foi assim fundamentado:

"No que concerne aos indícios de autoria, devo registrar que a tese acusatória é no mesmo sentido do Relatório de Conclusão do Inquérito Policial às fls. 104/106.

Segundo as investigações, dias antes da morte da vítima, no dia 08.10.2014, houve a morte de Raslen Leite dos Santos, irmão do acusado Weslen Leite dos Santos. A morte de Raslen decorreu de uma discussão travada com Rafael Abertino no interior de um bar. Rafael foi ao encalço de Raslen após este sair do estabelecimento comercial e efetuou disparos de arma de fogo que atingiram Raslen e ocasionaram o seu óbito. De acordo com a tese acusatória, o acusado Weslen (irmão de Raslen), teria se juntado aos denunciados Rafael e Julian, bem como a dois menores de idade, para vingarem a morte de Raslen, mediante a prática de homicídio em face da pessoa conhecida como "Lelinho" (Wesley Souza Batista), o qual estaria juntamente ao agente que matou Raslen.

A testemunha de acusação, Josiane Santos Machado, esposa da vítima, afirmou, em sede policial (fls.'44/45) e posteriormente em juízo (fls. 224/225):

"[...] Que é esposa da vítima de homicídio; que seu esposo estava em Pontal do Ipiranga há 45 dias, trabalhando de pedreiro. Que no momento do crime a vítima se encontrava na residência com o ajudante de pedreiro de alcunha "GAGO", que no momento estava dormindo. Que quando estava chegando na residência, Maurício Bernardo, padrasto da vítima fatal ouviu os disparos e acionou a polícia. Que a polícia agiu prontamente e prendeu quatro indivíduos. Que a declarante ouviu dizer que um dos autores de nome WESLEY é um dos irmãos de RASLEN e um outro dos quatro detidos de alcunha "NEM" é primo de RASLEN, todos moradores do bairro Aviso. Que a declarante afirma que os autores foram para se vingar da morte de RASLEN LEITE DOS SANTOS. Que a declarante tem um sobrinho de nome WESLEY (menor de idade, ajudante de pedreiro da vítima) que contou no dia seguinte a morte de RASLEN, para a vítima CARLOS CÉSAR DOS SANTOS que ouviu a briga pela discussão de RASLEN e RAFAEL que o WESLEY falou para RASLEN que RAFAEL estava armado; Que devido toda a história de CARLOS CÉSAR, demitiu WESLEY por supostamente estar correndo risco de morte (...) que a declarante ouviu dizer que "Gago" disse para Maurício que os autores efetuaram os disparos pela grade da porta e um outro autor rodeou a casa (...) [...] [destaquei] (...) que confirma o teor do depoimento prestado às fls. 44/45 (...) que na casa onde ocorreu o crime só estavam a vítima e a pessoa de "Gago"; que Maurício Bernardo estava em um bar e viu os atiradores quando os mesmos estavam saindo da casa (...) [...] [destaquei].

Além disso, Maurício de Barros Bernardo, padrasto da vítima

Carlos César, às fls. 94/95, ratificado em juízo, às fls. 226/227, afirmou que Carlos César havia dado fuga para Lelinho, o qual seria um suposto comparsa no homicídio de Raslen, senão vejamos: (...) que o declarante afirma ser padrasto da vítima. Que no momento do fato o declarante estava em um bar há três ruas depois do local do fato, jogando sinuca, com a vítima e ajudante de pedreiro. Que o declarante afirma que nenhum deles estavam portando armas. Que logo depois a vítima e o ajudante saíram do bar com o intuito de ir para casa para assistir o debate político, e o declarante ficou por último para pagar a conta. Que logo após o declarante foi para casa de carro, um VOLKSWAGEN SAVEIRO COR VERDE, e este quando chegou sem sair do carro se deparou com quatro a cinco pessoas, atirando pela grade da porta da casa, de fora para dentro da casa. Que o declarante não conseguiu ver a cena acelerou o carro e saiu em disparada. Que o declarante não conseguiu ver quem foram os autores, devido estes estarem de costas e estar à noite. Que o declarante foi para a casa da sogra com o nome de DONA CECÍLIA que mora na entrada do Pontal (na 1 a Avenida). Que quando chegou na casa da sogra da vítima, este por sua vez pulou o muro da casa de Dona Cecília, chamou-a e contou do fato ocorrido. Que logo após foi contar o fato ocorrido para o soldado Roberto que é amigo do declarante, e este por sua vez acompanhando sua esposa, do declarante e a Dona Cecília foram para o local do fato. Que chegando no local se depararam com a vítima Carlos César já morto no chão perto do carro, o ajudante de pedreiro CARLOS SOARES, v. "GAGO" e com os policiais fazendo a ocorrência. Que o declarante foi informado pelo PM que realizou a ocorrência que a morte da vítima foi devido a mesma ter dado fuga a "Lelinho" que é um dos assassinos que mataram o RASLEN LEITE DOS SANTOS, v. "RALIM", fato ocorrido no Pontal do 'piranga no dia 08.10.2014. E que o declarante afirma que todos os moradores do Pontal do 'piranga sabem que Carlos Soares deu fuga para "Lelinho". Que o declarante afirma que a sogra de Carlos César o chamou para dar fuga para os assassinos de "Ralim", porém este não aceitou, sendo depois a sogra chamando o seu genro CARLOS CÉSAR e este por sua vez aceitou: E que o declarante afirma que possivelmente a vítima foi assassinada por dar fuga aos assassinos. (Depoimento de Maurício de Barros Bernardo, às fls. 94/95).

Embora o padrasto da vítima não tenha identificado os agentes, visualizou o momento em que quatro ou cinco pessoas atiravam na residência em que se encontrava a vítima Carlos César, bem como apontou dados que validam a versão apresentada pelo Ministério Público, no sentido de que a morte da vítima ocorreu em vingança à tilinte de Raslen.

Além disso, logo após a prática do delito, policiais militares foram acionados por ligação anônima, apontando que alguns indivíduos teriam efetuado diversos disparos de arma de fogo em direção a uma residência e empreendido fuga em um veículo, o qual foi alcançado pelos agentes policiais.

Vejamos o depoimento prestado pelo CB/PMES Márcio Roberto da Silva em sede policial, à fl. 9, e declaração em juízo à fl. 249, respectivamente: "[...] recebi uma ligação anônima dizendo que no novo loteamento estava tendo vários disparos de arma de fogo, e que um veículo havia saído do local em alta velocidade, esta guarnição conseguiu interceptar um veículo (...) com cinco elementos dentro (...) prossegui até o local dos disparos, onde

foi constatado que o cidadão o Sr. Carlos Cesar dos Santos, havia tomado vários disparos de arma de fogo, vindo a óbito; informo que o cidadão que veio a óbito estava caído no meio do quintal, e na hora do homicídio encontrava-se na residência junto com a vítima o Sr. Carlos Soares; (...) informo que foi encontrado dentro do veículo Fiat 01 (um) revólver calibre 22, com 07 (sete) munições sendo 02 (duas) deflagradas e uma espingarda calibre 22 com 01 (uma) munição deflagrada: foi encontrado no bolso do Sr. Rafael Ramos 11 (onze) munições calibre 22 intactas; informo que foi encontrado no local do homicídio 01 (uma) escopeta, calibre 22m com 01 (uma) munição deflagrada, foi encontrada próximo ao local do homicídio, no meio da rua, 05 (cinco) munições calibre 38 deflagradas (...) [...] [destaquei]. "Que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que efetuou a prisão em flagrante delito dos acusados; [...] que após a guarnição seguiu para o local dos disparos de arma de fogo, e lá chegando encontraram uma pessoa morta, (...) que confirma o depoimento prestado à fl. 09; (...) [...] [destaquei]. Como se vê, o depoimento acima transcrito, prestado pelo policial militar que participou das diligências que culminaram, na prisão dos recorrentes, aponta que o recorrente Rafael Ramos foi encontrado com inunções compatíveis com o calibre da arma de fogo que atingiu a vítima, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fls. 99/100, validando a versão formulada pelo Ministério Público.

Além disso, no interior do "mencionado veículo, no qual foram encontradas as armas e munições, encontravam-se os acusados Julian Girardeli dos Santos e Weslen Leite dos Santos, respectivamente, primo e irmão de Raslen. Adite-se que o menor de idade que estava no interior do veículo, Talles Lopes dos Santos, confirmou que estava juntamente aos acusados no dia do delito e realizaram a emboscada para a vítima, senão vejamos: (...) que tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia, uma vez que também estava envolvido no crime objeto deste processo; que na data dos fatos o depoente, os 03 acusados e a pessoa de Leonardo passaram em frente a casa da vítima; que os 03 acusados desceram do carro, tendo o depoente e Leonardo ficado no carro; que o acusado Rafael estava segurando um rifle; que não viu os acusados entrando na casa; que o depoente ouviu uns 04 disparos, tendo o depoente e o Leonardo saído do carro; que Leonardo recebeu um tiro no queixo e ficou tetraplégico; que não sabe quem deu um tiro no Leonardo e nem o motivo; que em seguida todos entraram no carro e foram levar Leonardo para o hospital, mas foram presos na saída do Pontal do (piranga; que o depoente estava armado com um revólver calibre .22 (...)

Por fim, a mãe de Leonardo, um dos menores que estava no interior do veículo, prestou depoimento, esclarecendo que no dia dos fatos Weslen passou em sua residência e chamou por Leonardo: (...) que a depoente estava em casa, quando o Weslen chegou buzinando e chamando Leonardo, que Leonardo disse para a depoente: vou ali, mãe; que só depois a depoente soube que Weslen foi com Leonardo e outros menores e Julian, para a casa do pai de Weslen; Que Julian contou para a depoente que na casa de Weslen, combinaram sair para vingar a morte do irmão dele; que segundo Julian, Leonardo não participou dessa combinação de matar, pensou que estavam saindo para caçar (...) (depoimento de Rosânega Bispo dos Santos).

Assim, considerando as informações expostas, é possível concluir que a versão acusatória encontra-se subsidiada em indícios de autoria colhidos na fase do inquérito policial e em juízo, estando presente o standard probatório necessário à decisão de pronúncia."

Do excerto transcrito, verifica-se que assiste razão ao recorrente quando aduz inadequação do v. acórdão quanto ao exame dos depoimentos indiretos.

A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o in dubio pro reo. Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

[...]

Postas essas premissas, extrai-se dos autos que a decisão que pronunciou e o acórdão impugnado, se baseiam em depoimentos indiretos, ou seja, de "ouvir dizer", das testemunhas Josiane Santos Machado, Maurício de Barros Bernardo e Márcio Roberto da Silva .

Remanescem, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" prestados pelas testemunhas referidas, somados a elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do paciente, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior.

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Assim, o v. acórdão está em desacordo com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.

I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)

II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que

imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.

III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

(HC 842.157/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2023, DJe 01/12/2023) (Grifos Acrescidos)

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao agravo em recurso especial para anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia do agravante."

O agravante assevera que *"a pronúncia deu-se com apoio no acervo de provas contidas nos autos, sobretudo os depoimentos de testemunhas, inclusive do policial que participou das diligências, bem como a apreensão de armas e munições utilizadas no crime de homicídio qualificado, conforme a análise empreendida pelas instâncias ordinárias"* (e-STJ: fl: 771).

Entretanto, extrai-se dos autos que a decisão que pronunciou e o acórdão impugnado, **se baseiam em depoimentos indiretos, ou seja, de "ouvir dizer", das testemunhas Josiane Santos Machado, Maurício de Barros Bernardo e Márcio Roberto da Silva .**

Remanescem, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" prestados pelas testemunhas referidas, somados a elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do paciente, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior.

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual *"o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Assim, o v. acórdão está em desacordo com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.

I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)

II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.

III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

(HC 842.157/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2023, DJe 01/12/2023) (Grifos Acrescidos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A completa falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. O Ministério Público não abordou simplesmente nenhuma das circunstâncias do caso, utilizando inclusive modelos genéricos de redação sem relação com o feito, nem combateu a miríade de argumentos utilizados pelo TJ/RS para despronunciar o réu.

2. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos informativos do inquérito. Precedentes.

3. O depoimento do policial civil sobre o que ouviu dizer de outras pessoas no inquérito não "judicializa" aqueles elementos da fase inquisitorial, (até pela natureza indireta do testemunho do policial), o que configuraria burla ao art. 155 do CPP. Entendimento das duas Turmas especializadas em direito penal.

4. A falta de produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia configura perda da chance probatória e torna impossível a pronúncia, consoante a firme jurisprudência superior. Segundo o

Tribunal local, as testemunhas presenciais do delito (os tais "populares") não foram ao menos identificadas pela polícia, para permitir, sua ouvida em juízo, enquanto a camisa do réu, aparentemente manchada, não foi examinada sequer para descobrir se o material era mesmo sangue.

5. Tamanha negligência dos órgãos estatais no trato das fontes de prova trouxe prejuízos severos à elucidação dos fatos, pois havia aqui provas materiais que poderiam ter sido analisadas pelo aparato investigador para confirmar sua versão dos fatos, mas ele se contentou com testemunhos indiretos que repetiram informações passadas por pessoas desconhecidas.

6. A simples existência de um voto vencido favorável à pronúncia, na Corte local, não afasta nenhuma dessas conclusões, mesmo porque o voto vencedor está em sintonia com o entendimento deste STJ e não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade.

7. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) (Grifos Acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em

oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

4. Na hipótese, observa-se que os únicos indícios que apontam os agravados como autores do homicídio consistem nas declarações de testemunhas em âmbito policial, posteriormente retratadas em juízo, e nos testemunhos indiretos de duas policiais, refutados pela fonte de prova originária.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 755.699/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.) (Grifos Acrescidos)

O entendimento desta Corte Superior evoluiu nos últimos anos para que o *standard* probatório mínimo para pronúncia seja superior ao do recebimento da denúncia e não aceite elementos de informação e testemunhos indiretos ou de ouvir dizer, como destaca a ilustre professora Helena Morgado:

“Uma vez afastado, portanto, o mito do in dubio pro societate, cumpre aferir qual o standard probatório exigido para a submissão do acusado a julgamento pelo júri, ou seja, qual o grau de confirmação probatória necessário para que o juiz togado reputa comprovada a expressão “indícios suficientes de autoria ou de participação”, estampada no art. 413 do CPP.

A quaestio, em realidade, reside na significação do termo “suficientes”, discussão localizada no âmbito dos standards probatórios - denominados por Danilo Knijnik de modelos de constatação - os quais representam o grau de exigência probatória necessária para a decisão de pronúncia. Trata-se, irrefutavelmente, de decisão de cunho ético e político: é preciso, a partir de uma análise de custos sociais individuais, decidir o grau de erro que a sociedade está disposta a tolerar a partir da inegável possibilidade de condenações injustas. Quanto mais rigoroso for o standard probatório, menor será a chance de responsabilização de pessoas inocentes (falsos positivos) - embora aumente o número de falsos negativos, isto é, de absolvições de pessoas “culpadas”.

Seja como for, é incontroverso que não se exige, nessa etapa, a certeza além da dúvida razoável necessária à prolação de uma sentença condenatória por parte do juiz togado nos crimes comuns. Todavia, exige-se um lastro probatório mínimo para submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Vinicius Vasconcellos defende a tese da “preponderância de provas” para pronúncia, isto é, deve haver “mais provas incriminatórias do que absolutórias”. O autor afirma, ainda, que, “se houver dúvida em relação à existência de tal preponderância, ou seja, quanto ao comprimento desse standard já inferior ao ‘além da dúvida razoável’ para

condenação, pensa-se que deve vigorar o in dubio pro reo como critério para resolução da dúvida em prol da presunção de inocência, mesmo no caso da decisão intermediária no procedimento do Júri”(Reflexões sobre a prova no processo penal. org. Alejandro Werlang e Rodrigo Reis. 1ª ed. SP. Amanauense. 2024. Aqui jaz o in dubio pro societate: Quals standart probatório necessário a pronúncia?. Morgado. Helena. p. 94/95.).

Desse modo, o STJ não aceita a utilização do “princípio” do *in dubio pro societate* e, em consonância com a doutrina, reafirma a necessidade de uma preponderância de provas acerca dos indícios de autoria delitiva exigidos para encaminhar os acusados para julgamento perante os jurados e de acordo com o artigo 155 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.106.141 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0108012-3

Número de Origem:

00131272820148080030 131272820148080030 201900724889 201900727960 202201080123

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIAN GIRALDELI DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : WESLEN LEITE DOS SANTOS

CORRÉU : RAFAEL RAMOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : JULIAN GIRALDELI DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025